



LEI MUNICIPAL Nº 062/95
DE 26 DE OUTUBRO DE 1.995.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, INSTITUI O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIA A COORDENAÇÃO DE RECURSOS SOCIAIS, O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE MENCIONA, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

L E I

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência - CMAS em caráter permanente, como órgão consultivo do Sistema Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS:

- I - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social;
- II - Fixar diretrizes, metas e prioridades de atuação do Município visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais;
- III - Estabelecer padrões de atendimento a serem observados por entidades e organizações de assistência social sob vencionadas pelo município.
- IV - Fixar critérios para as subvenções a entidades de assistência social;
- V - Opinar sobre a resposta orçamentária anual do município, no campo de assistência social.



- VI - Opnar sobre a concessão de subvenções a entidades de assistência social;
- VII - Decidir sobre a inscrição de entidades de assistência social, nos termos do artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8742/93;
- VIII - Opnar sobre a conveniência de o município, assinar convênios, com entidades Públicas ou Privadas de Assistência Social para melhor execução dos programas aprovados;
- IX - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais, e o desempenho dos programas e projetos executados.
- X - Manter o intercâmbio com entidades similares de outros Municípios, dos Estados e da União;
- XI - Elaborar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO II Da Composição

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, terá a seguinte composição paritária:

- I - Representante do Governo Municipal:
 - a)- O secretário Municipal de Assistência Social;
 - b)- Um representante da Secretaria Municipal de fazenda;
 - c)- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - d)- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.
- II - Representantes da sociedade:
 - a)- Um representante da Associação de Pais e Professores;
 - b)- Um representante da Federação da Associação dos Moradores;
 - c)- Um representante das Entidades Religiosas;
 - d)- Um representante da Associação dos Produtores Rurais.
 - e)- Um representante do Poder Legislativo

Parágrafo Primeiro - A cada titular corresponderá um suplente.

Parágrafo Segundo - Será considerada como existente, para fins de participação no CMAS, a entidade regularmente instituída.

Parágrafo Terceiro - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados mediante indicação das respectivas entidades.

Parágrafo Quarto - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA-RO
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Quinto - Na ausência e impedimento do Secretário Municipal de Assistência Social, a Presidência será assumida pelo representante da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Sexto - A escolha do Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, será escolhido entre seus membros através de eleição na forma de votação Secreta.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições:

- I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou reuniões intercaladas no período de 04 (quatro);
- III - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III
Do Funcionamento

Artigo 5º - O órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal de Assistência Social é o plenário.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á, com a maioria simples dos seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros, e deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo Terceiro - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Artigo 7º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de assistência Social poderá recorrer a pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais, independentemente de sua representação no Conselho.



II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do Conselho Municipal de Assistência Social e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Assistência Social deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário e comissões deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal de Assistência Social

SEÇÃO I

Da Natureza dos Objetivos do Fundo

Artigo 10º - Fica criado o Fundo Municipal de assistência Social-FMAS, com objetivos de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da Assistência Social, conforme o disposto na Lei nº 8742/93, de 07 de setembro de 1993 e especificamente a implantação de programas que visem:

- I - O enfrentamento da pobreza;
- II - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- III - A promoção da integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - Os programas de atendimento à infância e a adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Artigo 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Assistência Social.

Artigo 12 - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social, além de outras especificadas em Leis ou Decretos.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA-RO
PODER LEGISLATIVO

- I - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em sintonia com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - Ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o Prefeito;
- VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO II
Das Receitas do Fundo

Artigo 13 - São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados;
- II - Os recursos financeiros do Município destinados ao custeio do pagamento dos auxílios natalidades e funeral;
- III - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- V - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadora;
- VI - Os rendimentos de juros de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao fundo, realizados na forma da Lei;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade orçamentária e financeira em função do cumprimento da obrigação;
- II - de prévia aprovação da Assessoria de Ação Comunitária.

Artigo 14 - O FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social), será gerido pela Assessoria de Ação Comunitária sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III**Do Orçamento e da Escrituração Contábil**

Artigo 15 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Paragrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Artigo 16 - A contabilidade do fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 17 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 18 - A escrituração contábil será feita no órgão central de Contabilidade da Prefeitura.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações, exigidas pela legislação.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Artigo 19 - As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica, o qual será remetido cópias ao Poder Legislativo mensalmente.

Artigo 20 - O FMAS terá vigência ilimitada.

SEÇÃO IV**Da Aplicação dos Recursos**

Artigo 21 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos de enfrentamento à pobreza, de assistência social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA-RO

PODER LEGISLATIVO

- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades e serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII - pagamento dos benefícios eventuais provenientes de programas ou projetos aprovados pelo CMAS, em conformidade com o disposto no Artigo 15, da Lei 8.742/93 (lei orgânica da assistência social).

Artigo 22 - O Repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS, ficando obrigatório cientificar a Câmara Municipal, com antecedência de quinze(15) dias, antes da efetivação de mesmo.

CAPÍTULO III: DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 23 - Fica criada a Coordenação de Recursos Sociais, diretamente subordinada a Assessora de Ação Comunitária, com a seguinte finalidade:

- I - Promover a mobilização dos recursos sociais existentes no município, bem como estimular a criação de outros necessários a universalização dos direitos humanos;
- II - prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - manter o cadastro de entidades e organizações de assistência social;
- IV - instruir os pedidos de inscrição de entidades de assistência social, segundo o regulamento que rege a matéria;
- V - instruir processos de pagamento de auxílio natalidade e funeral;
- VI - acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- VII - fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos à conta do FMAS às entidades conveniadas;
- VIII - proporcionar às entidades conveniadas ou sub-convencionadas orientação técnica quanto a aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos;
- IX - instruir processos que visem a sustentação da concessão de subvenção e auxílios a entidades que não tenham cumprido os compromissos recebidos;
- X - executar as decisões do CMAS e outras que lhe forem determinadas pela Assessora de Ação Comunitária.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA-RO
PODER LEGISLATIVO

Artigo 24 - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Coordenação de Recursos Sociais, símbolo CC II, com vencimentos iniciais de (salário mínimo).

Artigo 25 - As despesas necessárias para a manutenção do Conselho serão oriundas da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o orçamento vigente, para o exercício de 1.995.

Artigo 26 - O Prefeito Municipal baixará Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social e o regulamento de funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *Laudemir*

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 1.995.

Laudemir
LAUDEMIR BATISTADO SANTOS
PRESIDENTE